

Ao  
Município de Guairá  
Diretoria de Compras e Licitações

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2024  
Registro de Preços nº 06/2024  
Edital nº 08/2024  
Processo nº 11/2024

**Objeto: Aquisição de Tintas e Materiais de Pintura**

A empresa **SUPREME COMERCIAL EIRELI EPP**, com sede na Rua Buriti Bravo 126, Sala 5, Jardim Novo Portugal, CEP 07160-020, Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ Nº **23.655.332/0001-00**, participe da Licitação, tempestivamente, vem, por seu representante / procurador legal, com o devido respeito, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Contra a exigência de que *“TODAS AS TINTAS E COMPLEMENTOS DEVEM SER NORMALIZADOS PELA ABRAFATI”*, prevista em Edital.

### **DOS FATOS**

Insta inicialmente esclarecer que diante de tal exigência disposta no Edital, a Impugnante refuta veementemente os motivos apresentados, bem como ainda é tomada por um sentimento de indignação ante os termos que o presente edital foi desenvolvido, pelos motivos que seguem expostos:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em referência, o qual tem por objetivo a Aquisição de Tintas e Materiais de Pintura, retirou junto ao seu órgão promotor o mencionado Edital e seus anexos.

No entanto, o edital exige, através de seu Anexo I, Termo de Referência, que todas as tintas e complementos devem ser normatizados pela Abrafati, Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, conforme segue:

**“OBS: TODAS AS TINTAS E COMPLEMENTOS DEVEM SER NORMALIZADOS PELA ABRAFATI.”**

Anexo I – Termo de Referência  
Edital do Pregão Eletrônico Nº 07/2024

Veja que a referida exigência no edital causou estranheza a Impugnante, uma vez que esta é revestida de inconstitucionalidade, bem como não há qualquer norma que ressalte a obrigatoriedade da certificação para participar dos processos licitatórios.

Diante do que se demonstra, é patente o vício que acomete o referido edital, não restando alternativa à Impugnante senão apresentar a referida Impugnação, requerendo dessa administração que se digne a declarar inexigível a certificação ora em comento, tudo conforme ficará demonstrado nesta impugnação.

## DO DIREITO

A este respeito, importante esclarecer que a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas **NÃO** é entidade competente para normatização de produtos, sendo que o órgão responsável por tal normatização em âmbito nacional é a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Bem como, a comprovação do atendimento de tais normas podem ser exigidas de diversas formas, inclusive através da solicitação de amostras, documentos ou fichas técnicas.

A ABRAFATI é uma associação de caráter **privado** e a vinculação de uma marca ou empresa à tal associação **NÃO** é critério para determinação de qualidade, uma vez que qualquer empresa, mesmo comprovadamente capaz de obter tal certificado, pode simplesmente optar por não obtê-lo, já que o mesmo **envolve altos custos** com os quais pode não estar disposta a arcar. Nenhum licitante pode se ver obrigado a participar de qualquer tipo de associação para garantir seu lugar em processos licitatórios, uma vez que qualquer processo seletivo público deve prezar pela proteção ao direito da condição igualitária de disputa.

Nesse mesmo diapasão, a preocupação para com o tema em debate levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo Súmula 17, nos seguintes termos, a **proibir** em definitivo a exigência de qualquer tipo de certificação em procedimentos licitatórios:

*“Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificação de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei”.*

*(Grifo nosso)*

Dessa forma, a Impugnante, ante as circunstâncias explicitadas, encontra total amparo na lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Cumpramos ressaltarmos que ao analisarmos a Lei Federal nº 14.133/21, esta dispõe que *“Jamais será motivo para inabilitação ou desclassificação de Licitante, a falta de alguma condição do edital de pequena consequência ou de forma inexpressiva e que não prejudique a boa interpretação, aos direitos iguais e aos princípios básicos legais”*. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Com efeito, a imposição instituída constitui verdadeira afronta ao princípio da isonomia, princípio este primordial para a licitação, prevista em nossa Carta Magna, qual visa assegurar um processo seletivo sem qualquer discriminação entre os participantes.

Por este princípio não pode haver no instrumento convocatório qualquer cláusula que afaste eventuais proponentes qualificados, o que de fato ocorre no caso em tela com a exigência de homologação por parte da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas –ABRAFATI.

Importante ressaltar que a Impugnante refuta veementemente a exigência de certificado ou atestado de qualificação, firmando-se no Artigo 5º da Lei 14.133/21, que determina os princípios básicos legais aos quais o regimento de contratação pública deve seguir, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Grifo nosso*

Com a determinação contida em Edital, há clara frustração do princípio da igualdade. Princípio este que deve garantir o tratamento igualitário e imposições das mesmas condições a todos os proponentes, sem qualquer tipo de vantagem ou distinção.

Por fim, ressalta-se, é obrigação da Administração Pública de forma geral o pleno atendimento ao princípio da eficiência, o que implícita no devido planejamento na utilização de seus recursos materiais.

Ser eficiente inclusive, segundo Romeu Felipe Bacellar Filho, “...quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Delimitar a aquisição em tela, direcionando-a para algumas marcas em específico, o que de fato ocorre com a exigência de *Normatização da Abrafati*, caracteriza a desconsideração do princípio da economia e da proposta mais vantajosa, uma vez que outras marcas, de custo menor, podem ser capazes de atender a demanda apontada.

Isto posto, as normas que disciplinam qualquer processo público de seleção devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que a determinada exigência no edital não pode prosperar.

## DO PEDIDO

A Impugnante solicita a informação sobre a decisão da Impugnação ao Edital, do qual deve ser efetuada no prazo assinalado na Lei.

Ex positis, requer-se tempestivamente, com fulcro na Lei Federal 14.133/21, que seja acolhida a Presente Impugnação ao Edital, retificando o referido documento convocatório de maneira a **NÃO mais constar solicitação de materiais normatizados pela ABRAFATI, para nenhum dos itens licitados.**

Assim fazendo, estará esta Administração Pública seguindo todos os preceitos e princípios normativos a que está submetida.

**Guarulhos, 27 de Março de 2024**

---

**SUPREME COMERCIAL EIRELI EPP**  
**CNPJ Nº 23.655.332/0001-00**  
**Fábio Ap. Pereira Franco**  
**Representante / Procurador Legal**  
**Dpto de Licitações**